



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.154

Rio Branco-AC, 05/06/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 141.785 (Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Senador Guiomard, referente ao exercício de 2021).

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto tempestivamente pelo senhor **Magildo de Souza Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Senador Guiomard à época, em desfavor da decisão constante do **Acórdão nº 14.240/2023 – Plenário/TCE/AC**, exarado nos autos do Processo nº 141.785.

Por unanimidade, o Pleno desta Corte de Contas decidiu pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anual daquele Poder, referente ao exercício de 2021.

Na peça recursal inicialmente interposta (fls. 02/08), o gestor responsável apresentou razões de justificativa aos *subitens “1.1 a 1.4”*¹ do *aresto* em tela, sustentando-as na documentação acostada sob as fls. 10/64, com isso pugnando pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard daquele exercício.

Encaminhado à instrução...², a área técnica atestou a legitimidade da parte e a tempestividade da medida, sugerindo seu conhecimento em conformidade ao contido nos artigos 67 e 68 da LC nº 38/1993³.

Quanto ao mérito, deu provimento parcial ao pleito, conquanto atestou que os servidores daquele município são regidos pela Lei Municipal nº 495, de 14 de maio de 2002, portanto, sob o regime estatutário, onde não há a obrigatoriedade de

¹ 1.1) recolhimento de INSS inferior ao percentual legal, contrariando o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991; 1.2) ausência de recolhimento de FGTS devido no exercício, em desacordo com o previsto no artigo 15 da Lei n. 8.036/1990; 1.3) ausência de comprovação de observância ao previsto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que não consta nos autos a demonstração de compatibilidade de horário nas atividades exercidas no mandato eletivo de vereador concomitantes com outros cargos públicos dos seguintes agentes políticos: ELVYS LENON NASCIMENTO ARAÚJO, JAMIS VINÍCIUS CUNHA QUEIROZ, JOÃO FABRÍCIO LIMA DE ALMEIDA e REGINALDA RODRIGUES DA SILVA e 1.4) não comprovação da legalidade das despesas pagas no valor de R\$ 83.933,00 (oitenta e três mil novecentos e trinta e três reais) para contratação de Outros Serviços de Terceiros, em desacordo com os artigos 37, XXI da Constituição Federal, 2º e 113 da Lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/AC n. 97/2015.

² Fls. 75/83.

³ Tempestividade atestada pela Secretaria das Sessões em Certidão vista à fl. 68 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

recolhimento do FGTS, pelo que propôs a exclusão do *subitem 1.2* do Acórdão n.º 14.240/2023/Plenário.

Quanto aos demais apontamentos do aresto recorrido, rechaçou os argumentos e documentos trazidos neste Recurso.

Ato contínuo, a relatoria do processo acolheu a documentação superveniente, protocolada pelo recorrente⁴, relacionada somente ao *subitem 1.4*, que tratou sobre a **não comprovação da legalidade das despesas** no valor de **R\$ 83.933,00** (oitenta e três mil novecentos e trinta e três reais) no âmbito das contratações de outros serviços de terceiros⁵.

A análise técnica subsequente⁶ concluiu que a documentação acostada não foi capaz de demonstrar a regularidade das respectivas contratações, tampouco justificou os termos aditivos celebrados e o indício de sobrepreço verificado, confirmando que houve violação ao princípio da transparência, posto que as informações correlatas não foram publicadas de forma adequada e completa no Diário Oficial do Estado, Portal da Transparência da Câmara e Sistema LICON. Portanto, em nada produzindo efeitos sobre o juízo esboçado no Acórdão n.º 14.240/2023⁷.

Assim, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 14.240/2023, para excluir o *subitem 1.2* do rol de irregularidades que subsidiaram a deliberação.

O processo foi distribuído a este Procurador em 29/04/2024 (fl. 177).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 168, foi interposto por parte legítima (LCE n.º 38/1993, artigo 68) e, segundo apurou a instrução, apto para desconstituir a irregularidade disposta no *subitem “1.2”* do Acórdão n.º 14.240/2023 – Plenário/TCE/AC.

⁴ Fls.87/151 e 153.

⁵ Contratação da empresa D. Batista da Silva (Dispensa de Licitação n.º 10/2020/ art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) e, das empresas O. D. Paula ME (Convite n.º 004/2019) e Status Consultoria Contábil e Tributária (Convite n.º 005/2019).

⁶ Fls. 156/173.

⁷ Sob os critérios demonstrados no Apêndice I à fl. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No que concerne aos demais apontamentos que ensejaram na irregularidade das contas e cominações pertinentes, a documentação apresentada, segundo apurou a área técnica, não foi apta para promover alterações no *decisum*.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para **reformular** a decisão proferida no Acórdão nº 14.240/2023/Plenário, excluindo do rol de irregularidades constante em seu item 1, o subitem "1.2", mantendo-se *in totum* os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador